



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1875084 - SC (2020/0116886-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN - SC017829A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARTE INCONTROVERSA. COBRANÇA. VIABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO *A QUO*. 30 DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É cabível a cobrança da parte do crédito tributário definitivamente reconhecida na esfera administrativa, com base no art. 42, parágrafo único, do Decreto n. 70.235/1972.
2. "O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo *a quo* da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação" (AgInt no REsp n. 1.734.552/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).
3. Hipótese em que, reconhecida a exigência, pelo menos, de 50% da multa aplicada pela compensação realizada indevidamente, diante da ausência de impugnação administrativa do ora recorrente, sobrevém, na verdade, o dever do sujeito ativo de promover a cobrança dessa parte não impugnada.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1875084 - SC (2020/0116886-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN - SC017829A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARTE INCONTROVERSA. COBRANÇA. VIABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO *A QUO*. 30 DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É cabível a cobrança da parte do crédito tributário definitivamente reconhecida na esfera administrativa, com base no art. 42, parágrafo único, do Decreto n. 70.235/1972.
2. "O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo *a quo* da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação" (AgInt no REsp n. 1.734.552/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).
3. Hipótese em que, reconhecida a exigência, pelo menos, de 50% da multa aplicada pela compensação realizada indevidamente, diante da ausência de impugnação administrativa do ora recorrente, sobrevém, na verdade, o dever do sujeito ativo de promover a cobrança dessa parte não impugnada.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TEX COTTON INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA., com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim

ementado (e-STJ fl. 3.001):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VALORES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARF. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Válido o desmembramento do crédito tributário, nos termos do art. 21, § 1º, que prevê a formação de autos apartados quando há impugnação parcial.
2. Deve ser observada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, baseada no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, no sentido de que, se parte do crédito tributário não é mais possível de controvérsia, torna-se exigível, ensejando a sua constituição definitiva.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 3.039):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. ARGUMENTOS DAS PARTES.

1. Deve ser negado provimento aos embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, pretendem, na verdade, o re julgamento da causa.
2. É desnecessária a apreciação de todos os argumentos ou a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional. Aponta contrariedade ao disposto nos arts. 142, 151, III, 156, IX, do CTN, 313, V, "a" e 485, V, do CPC/2015, 42, III, e 45 do Decreto n. 70.235/1972, ao argumento, em essência, de que não é cabível a exigência de crédito tributário ainda não definitivamente constituído, pois objeto de recurso no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Alega ser "fato incontroverso que subsiste litígio administrativo acerca dos critérios material e quantitativo da ocorrência dos fatos geradores, em função do Recurso Especial interposto pela União, pendente de julgamento pelo CARF, razão pela qual não há decisão administrativa definitiva da matéria" (e-STJ fl. 3.070).

Segue afirmando que, "diante da manutenção da discussão acerca dos critérios material e quantitativo da multa, no âmbito do CARF, é incontroverso o fato de que não há decisão administrativa definitiva acerca do crédito tributário, situação que evidencia a violação ao art. 42, III, do Decreto nº 70.235/72, cometida pelo v. Acórdão recorrido" (e-STJ fl. 3.070).

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.085/3.088.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 3.113/3.120)

É o relatório.

VOTO

Os autos informam que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em autos de mandado de segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que é possível a cobrança da parte incontroversa do crédito tributário, não impugnada na esfera administrativa.

Vejamos, no que interessa, o que foi decidido no acórdão recorrido (e-STJ fls. 3.004/3.007):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 13971.721296/2018-06, sob o fundamento de que pende de análise no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recurso administrativo interposto pela União (Fazenda Nacional).

Defende a autoridade impetrada ser possível o desmembramento de crédito tributário, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada, nos termos do parágrafo 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972. Explica que a parte objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, contrarrazoada pela impetrante, permaneceu no processo administrativo nº 13971.722455/2014-58, que foi remetido para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para análise do recurso, e, que, a parte não recorrida foi transferida para o processo administrativo nº 13971.721296/2018-06, permitindo a cobrança imediata (evento 1, OUT9).

Ao apreciar agravo de instrumento interposto pela União, contra a decisão do juiz da causa que deferiu o pedido de antecipação da tutela (AI nº 5025231-62.2018.4.04.0000/SC), assim me manifestei:

Pelo que se vê dos autos, a sociedade Tex Cotton Indústria de Confecções Ltda. impetrou o mandado de segurança de origem buscando provimento liminar para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 13971.721296/2018-06, sob o fundamento de que pende de análise no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recurso administrativo interposto pela União (Fazenda Nacional), o que foi deferido pelo juízo da causa por meio da decisão do evento 5 do processo originário e contra a qual se insurge a parte agravante.

Pois bem, conforme se verifica do processo administrativo nº 13971.722455/2014-58, a administração fiscal teve por não homologar as compensações pretendidas pela sociedade impetrante e, considerando que houve falsidade nas declarações apresentadas, aplicou a multa qualificada prevista no art. 18, *caput* e §2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (=percentual de 150% com base no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996), cf. evento 1, OUT4, OUT5, do processo originário.

Houve a interposição de recurso voluntário pela parte impetrante junto ao CARF, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a multa fixada pela administração fiscal para o percentual de 50%, nos termos do art. 74, §17º, da Lei nº 9.430, de 1966 (cf. evento 1, OUT8. fls. 46-71, do processo originário). Notificadas ambas as partes acerca do julgado, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial contra a decisão, enquanto a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal (cf. evento 1, OUT8, fls. 72-239, do processo originário).

Ora, como a parte impetrante não recorreu da decisão proferida no âmbito do

CARF para fins de afastar a multa isolada reduzida para 50%, o montante originariamente discutido nos autos do processo administrativo nº 13971.722455/2014-58 restou cindido, sendo que o questionado pela União (Fazenda Nacional) por meio do recurso especial continuou nos autos do processo administrativo indicado, enquanto o tido por incontroverso migrou para o processo administrativo nº 13971.721296/2018-06 (cf. evento 1, OUT9, do processo originário), o que possibilita, desde logo, seja efetuada a cobrança dos valores incontroversos pela União (Fazenda Nacional), já que o recurso especial pendente de análise no CARF em nada afeta sua exigibilidade.

Acresce que não se cogita de irregularidade no proceder da União (Fazenda Nacional), visto que não havendo impugnação do contribuinte, cabível a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada (cf. §1º do art. 21 do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972).

Enfim, ressalto que o simples fato de a multa de ofício ter sido reduzida de 150% para 50% não enseja a necessidade de revisão ou de novo lançamento pelo Fisco (art. 142 do CTN), pelo que tal circunstância não é óbice à exigência dos valores.

Não há, portanto, relevância da fundamentação que autorize a concessão liminar da segurança na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009, caso em que se impõe a suspensão da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.

Não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado ao apreciar o agravo de instrumento, razão pela qual adoto, como razão de decidir, os argumentos da decisão supra transcrita.

Com efeito, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário".

Todavia, assim dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Como se vê, ao dispor sobre a eficácia e execução das decisões no processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235, de 1972, no seu art. 42, parágrafo único, prevê que se parte do crédito tributário não é mais passível de controvérsia, torna-se exigível. Ou seja, quando apenas parte do débito é objeto de impugnação, o remanescente incontroverso pode ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.

In casu, não há dúvidas que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é parcial. Logo, não estando pendente de julgamento os lançamentos constantes do processo administrativo nº 13971.721296/2018-06, não há falar em suspensão da exigibilidade desses créditos.

Mostra-se válido, portanto, o desmembramento efetuado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 21, § 1º, que prevê a formação de autos apartados quando há impugnação parcial.

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta 2ª Turma, como se observa dos seguintes julgados assim sintetizados:

[...]

Em conclusão, agiu acertadamente o juiz da causa ao denegar o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

No tocante à suscitada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES E FIOS. REMUNERAÇÃO EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes, tendo o Tribunal a quo decidido a

matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas indicadas como omitidas (fls. 893-902) não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022).

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a Segunda Turma desta Corte Superior já decidiu ser cabível a cobrança da parte do crédito tributário definitivamente reconhecida na esfera administrativa, com base no art. 42, parágrafo único, do Decreto n. 70.235/1972: "Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."

Eis a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 37, §§ 2º e 3º, e 38 Decreto-Lei 70.235/1972 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do

prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal regional consignou: "Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73".

4. O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor: "Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".

5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva.

6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos.

7. Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.

8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.597.129/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 26/8/2016.)

A meu sentir, penso que esse posicionamento se mostra absolutamente coerente com a legislação de regência, não havendo que falar em contrariedade aos arts. 142, 151, III e 156, IX, do CTN, tampouco aos arts. 313, V, "a" e 485, V, do CPC/2015, apontados como contrariados pela parte recorrente.

Se houve impugnação parcial do crédito tributário na esfera administrativa, não há óbice para que o sujeito ativo da relação tributária promova a cobrança da parte incontroversa. Na verdade, deve o ente tributante assim agir, praticando os atos necessários para exigir o valor devido.

De fato, é importante ressaltar a orientação de que o termo *a quo* do prazo prescricional ocorre após o transcurso de 30 (trinta) dias da data da notificação do contribuinte para recorrer ou pagar o débito definitivamente constituído, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/1972.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRINTA DIAS

DA NOTIFICAÇÃO. DECRETO N. 70.235/72. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.

III - A parte Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.734.552/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. COBRANÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 70.235/72. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72, inicia-se após o crédito estar regularmente constituído.

III - Não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação (art. 15 do Decreto n. 70.235/72).

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.375.195/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

Conforme acima exposto, o CARF reduziu a multa de ofício de 150% para 50%, aplicada diante da constatação de ilegalidade na compensação efetuada pela ora recorrente. Tal decisão foi impugnada apenas pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao CSRF. Daí que se determinou o desmembramento do Processo Administrativo Fiscal (PAF n. 13971.722455/2014-58), criando-se o PAF 13971.721296/2018-06, para que se promovesse a cobrança do valor incontroverso.

Não há mais controvérsia sobre essa parte. O crédito tributário

tornou-se assim exigível após 30 (trinta) dias da notificação do contribuinte da decisão do CARF, porquanto não se encontra mais sujeito à modificação na esfera administrativa.

A pendência de julgamento administrativo representa óbice tão somente para a exigência do percentual de 150% da multa de ofício, não havendo que falar na suspensão, em sua integralidade, da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, considerando que já se encontra definitivamente reconhecida a exigência, pelo menos, de 50% da multa aplicada pela compensação realizada indevidamente, diante da ausência de impugnação administrativa pelo ora recorrente, sobrevém, na verdade, o dever do sujeito ativo de promover a cobrança dessa parte não impugnada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0116886-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.875.084 / SC

Números Origem: 50053354920184047205 50252316220184040000

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY HENN - SC017829A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. CAROLINE SILVEIRA MARINHO, pela parte:
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.